

PARECER Nº 68 / 2023

Sobre o uso de imagens de estudantes

Pedido de parecer:

Divulgo imagens de estudantes nas minhas redes sociais por exemplo a fazer um depoimento ou a apresentar provas públicas mas apenas pergunto oralmente se o devo fazer. Devo ter uma declaração escrita quando surge o rosto ou mesmo entrevista para cada fotografia ou para todo o semestre? (...) Como devo proceder? (outubro 2023)

Fundamentação

Quando nos referimos a imagem de pessoas, estamos na esfera dos direitos pessoais, assentes no princípio do respeito pela dignidade humana.

É, hoje, consensual que a autodeterminação individual deve ser respeitada e preservada, no reconhecimento do respeito pela autonomia das pessoas. Também se pode alocar aqui o princípio do respeito pela privacidade, que é claro em diversos dispositivos éticos e legais nacionais e internacionais.

Face ao pedido de parecer, assumimos¹ que se trata de utilização de imagens de estudantes maiores de idade e com discernimento para a tomada de decisão.

Começamos por afirmar que “os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar”² constam na Constituição da República Portuguesa.

Também o artigo 79.º do Código Civil estabelece um conjunto de regras relativas ao direito à imagem de uma pessoa, reconhecendo como princípio geral de utilização é o consentimento, e prevendo um conjunto de situações de exceção. O direito à imagem constitui um direito de

¹ Se se tratasse de uma situação de menores, alguns aspetos deveriam ser adicionados para a salvaguarda das crianças e jovens.

² Texto do Artigo 26.º Outros direitos pessoais.

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. [Constituição da República Portuguesa \(parlamento.pt\)](https://www.parlamento.pt/Constituicao/Constituicao.aspx)

personalidade que, a par com o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, integra o elenco dos direitos de personalidade do Código Civil.

Neste artigo 79º, é explícito que “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela” e adiciona que não é necessário “o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”³.

Por isso, é compreensível que o “limite axiológico insuperável de qualquer divulgação de informação ou factos acerca de uma pessoa ou suas qualidades, vida pública, pessoal ou familiar, actividade profissional, etc. é o princípio da dignidade humana”⁴.

Deve ser feita uma ponderação de interesses, reconhecendo-se prevalência ao bom-nome, reputação e credibilidade da pessoa. Podemos equacionar qual o interesse ou o benefício que o/a estudante pode retirar do facto da sua imagem estar a ser divulgada, partilhada e perpetuada indefinidamente na Internet ou numa qualquer rede social.

Ainda assim, as situações descritas no pedido de parecer não são da mesma natureza – isto é, fotografias individualizadas ou em situação pública.

Num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2011, discutiu-se detalhadamente a questão do consentimento tácito da imagem capturada, bem como a obrigação de saber onde e para qual motivo ela será vinculada e, quando a pessoa é informada para o determinado fim da foto, esta não pode ter outra finalidade alternativa àquela que havia sido informada primeiramente - “não obstante o direito à imagem ser um direito indisponível, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta essas atividades”; portanto, deve-se exigir um “consentimento [que] seja expresso, o que constitui uma garantia de que, efetivamente, o titular está de acordo com a intromissão de um terceiro num bem da personalidade do próprio”⁵.

No caso de divulgação de imagens dos alunos, “que algumas escolas tendem a divulgar na Internet: a imagem e, porventura, voz dos alunos em ambiente escolar (nas atividades

³ Artigo 79º do Código Civil. (Direito à imagem) “1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.”

⁴ António, Isa Filipe (2016). Liberdade de imprensa e o direito ao “bom nome”, à “reputação” e à “reserva da vida privada”: colisão de direitos. In Ribeiro, Fernanda; Neto, Luísa (Org.) Direito e informação na sociedade em rede: atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação, p. 261. <https://www.up.pt/press/books/978-989-746-101-9-978-989-8648-81-5>

⁵ Processo nº 1581/07.3 tvlsb.l1.s1 – [acórdão](#) de 7 de junho de 2011. Diz respeito ao consentimento do uso da imagem, reportando que, durante uma aula de natação, mãe e filha foram fotografadas na aula e tal foto foi reproduzida numa revista a fim de chamar novos clientes para a academia através de uma reportagem sobre saúde e bem estar.

curriculares ou extracurriculares)”⁶ - além da “evidente afetação dos direitos fundamentais à reserva da vida privada e à proteção dos dados pessoais das crianças visadas, porque se trata de uma operação que incide sobre informação relativa à vida privada de crianças ou jovens identificados ou identificáveis, está também aqui em causa o direito à imagem. (...) Esta prática suscita as maiores reservas”. Tanto porque a imagem e a voz constituem atualmente importantes identificadores biométricos universais como porque “a publicação na Internet, por iniciativa das escolas, cria um universo de oportunidade para reproduzir e adulterar os dados, fomentando a sua reutilização para outras finalidades que não são sequer à partida imagináveis.”

A imagem pessoal integra a categoria dos dados sensíveis, portanto, o mero interesse dos professores ou das escolas na promoção das atividades desenvolvidas não justifica ou não torna relevante o uso das imagens. Ainda assim, compreendendo o interesse subjacente à divulgação das atividades da escola ou do curso, será admissível a divulgação de imagens que não permitam a identificação dos/as jovens – caso em que não há dados pessoais, porque os seus titulares não são suscetíveis de identificação. A condição para a utilização é que os estudantes manifestem a sua concordância acerca da divulgação da sua imagem ou voz, em declaração informada, livre, específica e expressa.

Com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, o conceito de dados pessoais passou a incluir qualquer informação pessoal relativa a uma pessoa identificada ou passível de ser identificada

“«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular; ”⁷

O “tratamento de dados” inclui qualquer operação sobre dados pessoais quer por meios automatizados quer não automatizados⁸. Assim, captar uma imagem, fazer uma fotografia, constitui um tratamento de dados pessoais da(s) pessoa(s) visada(s).

A recolha e armazenamento de imagens e som, dado que contêm informações pessoais relativas a uma pessoa identificada ou identificável, configuram um processamento de dados do respetivo titular. Numa imagem de multidão, que não foca uma pessoa ou um grupo de pessoas,

⁶ Direção Geral da Educação (2016). Disponibilização de dados pessoais de alunos pelas escolas. https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/informacoes_escolas/deliberacao_dados_pessoais_escolas.pdf

⁷ Artigo 4º, nº 1, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. <https://www.sg.pcm.gov.pt/sobre-nos/regulamento-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados.aspx>

⁸ Artigo 4.º/2 do RGPD – “ «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;”

é improvável que tais imagens sejam consideradas como dados pessoais, uma vez que os indivíduos não são identificáveis. Já imagens de pequenos grupos constituem dados pessoais.

Cada pessoa pode decidir sobre o que autoriza – por exemplo, pode concordar em ser fotografado e opor-se à divulgação dessa imagem nas redes sociais.

Também é diferente se a pessoa é fotografada num lugar de acesso público, no meio de outras pessoas, ou se é individualizada numa imagem, mesmo que seja em espaço público, o que já não é lícito. Também é uma situação diversa a que diz respeito a ser fotografado no local de trabalho ou num espaço comercial, existindo um aviso, uma informação, sobre essa vigilância. Também é diferente se a fotografia/imagem se destina a um livro, a constar ou não em repositório digital, e a autorização tem de incluir título da obra e editor/a.

Para a utilização de fotografia, além da ponderação sobre o seu uso, devem ser postas em prática, pelo responsável pelo tratamento dos dados, as medidas processuais que garantem licitude e transparência no tratamento dos dados dos titulares.

Assim, importa pedir consentimento para recolha e divulgação das imagens pessoais; ter a preocupação em apagar as imagens dos titulares dos dados que não forneceram o consentimento; fazer uma seleção criteriosa das imagens a partilhar, evitando situações desagradáveis ou constrangedoras para os titulares dos dados, e assegurar as medidas de segurança adequadas para os equipamentos, tanto de recolha como de armazenamento.

Sem o consentimento da pessoa visada, o seu retrato não pode ser exposto publicamente ou que dele se façam reproduções ou lhe seja dado um uso comercial. O tratamento do dado pessoal «imagem fotográfica» – ou seja, a sua recolha, conservação, comunicação, divulgação – é permitido pelo RGPD, desde que justificado por fundamento de licitude nele previstos, entre os quais, o consentimento, a execução de um contrato, o cumprimento de uma obrigação jurídica, a prossecução de interesses legítimos.

Em muitas instituições de Ensino Superior existe um modelo específico de consentimento para a captação e difusão de imagem pessoal – veja-se, por exemplo, a Universidade do Porto⁹ ou Declaração de Autorização/Cedência de Direitos de Imagem do Instituto Politécnico de Leiria¹⁰ ou do Instituto Politécnico de Viana do Castelo¹¹.

Veja-se também a Política de proteção de dados do Instituto Politécnico de Setúbal¹² e a autorização de realização de sessão pública¹³ em uso no IPS que deve ser requerida em contexto de ato público, harmonizada em todas as escolas e envolvendo docentes e discentes.

⁹ “Os dados pessoais recolhidos (som e imagem) serão utilizados exclusivamente para as finalidades autorizadas pelos respetivos titulares, comprometendo-se a Universidade do Porto, na qualidade de responsável pelo tratamento, a implementar todas as medidas técnicas e organizativas consideradas adequadas para garantir a sua segurança e integridade, bem assim como a conservá-los pelo período estritamente necessário para o cumprimento das finalidades que se procuraram alcançar com o tratamento daqueles.” https://international.up.pt/public_files/uporto_sri_info_consent_digital_img_pt.pdf

¹⁰ [CedênciaDireitosImagem eventos V01 2019.docx \(live.com\)](#)

¹¹ [Declaração de Cedência de Imagem - Instituto Politécnico de Viana do Castelo \(ipvc.pt\)](#)

¹² [IPS - Política de Proteção de Dados IPS](#)

¹³ No Portal do IPS, na página da Divisão Académica, Dissertação/Projeto/Estágios Mestrado, estando em provas de mestrado e projeto final de licenciatura, submetidos a provas públicas - https://www.si.ips.pt/ips_si/CONTEUDOS_GERAL.CONTEUDOS_VER?pct_pag_id=29686&pct_parametros=p_pagina=29686&pct_disciplina=&pct_grupo=2882&pct_grupo=2270

Conclusão

É nosso entendimento que:

1. A imagem é um dado pessoal e a sua captação e utilização requer consentimento específico da pessoa que é fotografada.
2. O consentimento desta pessoa, considerada titular do dado, consiste numa manifestação de vontade, livre, específica, informada e inequívoca, através da qual aceita, mediante declaração que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.
3. Assim, a condição para a utilização da imagem é que os/as estudantes manifestem a sua concordância acerca da divulgação da sua imagem, em declaração informada, livre, específica e expressa.
4. Recomendamos que seja refletido o momento em que é prestada a autorização (para que não seja suscetível de condicionar a vontade livre do/a estudante, por exemplo, face à eventual expectativa de repercussão na nota).
5. Recomendamos que sejam adotadas medidas de segurança para reduzir o potencial uso das imagens por terceiros.

Foi realizada consulta ao Encarregado de Proteção dos Dados e Serviços Jurídicos do IPS.

Relatora Lucília Nunes.

Aprovado em reunião plenária de 13 de novembro, por unanimidade.

Revisto e aprovado com recurso a meios telemáticos a 20 de novembro.

Presidente da Comissão de Ética do IPS